

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. TADEU OLIVEIRA)

Dispõe sobre as condicionantes requeridas para o recebimento de subsídios públicos federais por empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as condicionantes requeridas pelo governo federal para as empresas que tenham recebido benefícios públicos federais, com o objetivo de garantir o retorno econômico-social no uso dos recursos do governo.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se benefício público federal qualquer forma de apoio financeiro direto ou indireto concedido pelo governo federal, incluindo, mas não se limitando a incentivos fiscais, empréstimos subsidiados, e subvenções.

Art. 3º Toda a concessão de benefício público federal deverá ser feita com base em um conjunto de metas econômico-sociais a serem cumpridas pela empresa beneficiária com base em um cronograma estabelecido pelo Ministério competente.

§ 1º A empresa beneficiária submeterá relatórios periódicos demonstrando o cumprimento das metas citadas no caput nos prazos definidos.

§ 2º O cronograma mencionado no caput terá um prazo final até o qual o Ministério competente declarará em relatório se as metas foram cumpridas parcial ou integralmente ou não.

§ 2º No caso de benefícios públicos federais destinados à correção de desequilíbrios regionais, será dada prioridade às metas de investimento, faturamento e geração de emprego nas regiões para as quais a política pública foi destinada.



§ 3º A empresa beneficiária não poderá interromper ou deslocar a atividade econômica para a qual foi direcionado o benefício público federal por um período de tempo mínimo estabelecido pelo Ministério competente no momento de sua concessão.

§ 4º As metas econômico-sociais definidas neste artigo deverão ser, na medida do possível, uma expressão quantitativa.

§ 5º Todo o conjunto de metas econômico-sociais estabelecido com base neste artigo deverá conter pelo menos uma relacionada à produtividade ou ao incremento da qualidade do produto ou serviço envolvido.

Art. 4º Os relatórios periódicos mencionados no § 1º do art. 3º serão analisados pelo Ministério competente que definirá se as metas econômico-sociais mencionadas no art. 3º estão sendo cumpridas total ou parcialmente.

§ 1º O descumprimento de uma ou mais metas econômico-sociais deverá ser justificado pela empresa beneficiária em seus relatórios periódicos.

§ 2º Havendo descumprimento do cronograma de cumprimento das metas, os relatórios da empresa deverão esclarecer as ações pretendidas para a satisfação daquelas metas e em que prazo.

§ 3º O Ministério competente emitirá parecer parciais no caso do previsto no § 2º deixando claro que as ações pretendidas são suficientes ou não para o cumprimento das metas.

§ 4º No Relatório mencionado no § 2º do art. 3º, o Ministério competente definirá se as metas foram cumpridas parcial ou totalmente e, no caso de descumprimento, se há uma justificação satisfatória.

Art. 5º Poderão ser adotadas as seguintes medidas pelo Ministério competente em caso de o relatório mencionado no § 4º do art. 4º concluir pelo descumprimento não justificável parcial ou total de uma ou mais metas econômico-sociais:



I – devolução do valor total ou parcial do subsídio público federal corrigido monetariamente com base em metodologia a ser definida pelo Ministério competente;

II – não participação em licitações públicas do governo federal por um prazo de, no máximo, cinco anos;

III - multa proporcional ao valor dos subsídios recebidos conforme regulamentação do Ministério competente;

IV - proibição de receber novos benefícios públicos federais por um período de 5 (cinco) anos;

V - outras sanções administrativas cabíveis definidas em regulamentação do Ministério competente.

§ 1º As medidas adotadas pelo Ministério competente devem ser proporcionais ao grau de descumprimento não justificável das metas econômico-sociais.

§ 2º As medidas a serem adotadas no caso de descumprimentos considerados injustificados pelo Ministério competente, inclusive em relação à proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior, deverão ser explicitadas para as empresas beneficiários antes da concessão do subsídio público federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir o valor econômico-social dos recursos públicos direcionados para empresas por meio de incentivos fiscais, empréstimos subsidiados, e subvenções, dentre outros.

Caberá ao Ministério competente definir metas econômico-sociais a serem cumpridas pela empresa beneficiária, que funcionará como contrapartida dos recursos que estão sendo alocados com base no orçamento público.



Atualmente, estes benefícios são concedidos sem qualquer transparência sobre o que se espera daquela empresa e ainda a garantia de retorno dos recursos envolvidos à sociedade.

No caso específico de recursos federais destinados à correção de desequilíbrios regionais, serão obrigatoriamente previstas metas de investimento, faturamento e geração de emprego nas regiões para as quais a política pública foi destinada. Mais do que isso, para este tipo de benefício, a empresa beneficiária não poderá interromper ou deslocar a atividade econômica por um período de tempo estabelecido pelo Ministério competente no momento de sua concessão.

Afinal, se o objetivo principal é corrigir o desequilíbrio regional, a interrupção ou deslocamento da atividade macularia complementamente o objetivo da política pública. A experiência internacional, de fato, demonstra a importância de regulamentar o deslocamento de empresas subsidiadas para evitar distorções de mercado e promover justiça econômica. Na União Europeia, o Regulamento de Subsídios Estrangeiros (FSR) visa impedir que subsídios externos causem distorções no mercado interno, protegendo as empresas locais e garantindo uma concorrência justa (Norton Rose Fulbright | Global law firm) (DWF) . No Reino Unido, o Subsidy Control Bill estabelece princípios claros para a concessão de subsídios e proíbe relocações que possam desequilibrar o desenvolvimento regional (Reed Smith LLP) (DWF).

No Brasil, a Constituição Federal, em seu Art. 170, inciso VII, preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais como princípio da ordem econômica. Esta lei está em consonância com esses princípios constitucionais, promovendo um desenvolvimento regional mais justo e equilibrado.

As metas econômico-sociais serão acompanhadas pelo Ministério competente com base em relatórios periódicos preparados pela empresa beneficiária. O descumprimento parcial ou total das metas deverão ser justificados nestes relatórios.

Em um relatório final emitido após o prazo final de acompanhamento do cronograma de metas da empresa beneficiária, o Ministério competente definirá medidas a serem adotadas por descumprimento considerado não justificável de



uma ou mais das metas econômico-sociais. Estas medidas poderão ser as seguintes:

- I – devolução do valor total ou parcial do subsídio público federal corrigido monetariamente com base em metodologia a ser definida pelo Ministério competente;
- II – não participação em licitações públicas do governo federal por um prazo de, no máximo, cinco anos;
- III - multa proporcional ao valor dos subsídios recebidos conforme regulamentação do Ministério competente;
- IV - proibição de receber novos benefícios públicos federais por um período de 5 (cinco) anos;
- V - outras sanções administrativas cabíveis definidas em regulamentação do Ministério competente.

A implementação desta lei proporcionará segurança jurídica tanto para o setor privado quanto para o público, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e que as regiões que recebem benefícios vinculados ao objetivo de redução dos desequilíbrios regionais não sejam prejudicadas por interrupção ou deslocamentos estratégicos de atividades econômicas.

Este projeto de lei é essencial para fortalecer o desenvolvimento sustentável das regiões beneficiadas e assegurar a equidade no uso dos recursos públicos. Contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado TADEU OLIVEIRA
PL/CE

2024-11049

